



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSAU
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS



Memo: 91/SEMSAU/2021

Mirante da Serra, 20 de Abril de 2021.

5001 28
PROC. _____
FIS. _____
ASS. _____

Do: Secretário Municipal Saúde
Jose Edmilson Santos

Para: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Evaldo Duarte Antonio

Senhor Prefeito,

Venho por meio deste informar conforme documento (copia anexa) enviado pelo setor de Recursos Humanos desta Secretaria Municipal de Saúde que o contratos de prestação de Serviços Temporários modalidade CLT dos Profissionais da área de Bioquímico/Farmacêutico que atende no Hospital Municipal, Odontologo que atende na Equipe ESF Narciso Ferreira e Fisioterapeuta, estão vencendo e sem que se vislumbre possibilidade de prorrogação.

Tendo em vista que a ausência destes profissionais acarretarão em prejuízo para Administração, e que a contratação vai ao encontro do que preconiza o Artigo 37 Inciso IX da Constituição Federal que diz: "...contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Vale salientar que diante do atual estado de calamidade publica o município não pode prescindir destes serviços e que a Contratação será por tempo determinado.

Considerando que serviços de saúde compõem o rol garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os Arts. 196 e 197 da Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Em razão do dever de garantir os serviços de saúde não pode o Município correr o risco de adiar as contratações em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSAU
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS



Nesta linha, verificando os prejuízos que podem ocorrer solicitamos a autorização para elaboração de processo de seletivo visando a contratação dos profissionais mencionados acima conforme se segue:

Proc. 500121
FMS 03
2.ª

Especialidade	Quantidade	Lotação
Bioquímico Farmacêutico	01	Secretaria Municipal de Saúde.
Odontologo	01	Secretaria Municipal de Saúde
Fisioterapeuta	01	Secretaria Municipal de Saúde

Atenciosamente

Jose Edimilson Santos
Secretario Municipal de Saúde
Portaria nº 5430

Autorizo na Forma da LEI


Evaldo Duarte Antonio
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSAU
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS



Memo: 73 /DRH/SEMSAU/2021.

Mirante da Serra, 07 de Abril de 2021.

Do: DRH

Para: Secretário Municipal de Saúde.
Ilmo. Sr. Jose Edmilson Santos.

Assunto: Vencimento de Contratos

Prezado Senhor

Em tempo venho por meio deste informar o período de **vencimento dos contratos dos servidores temporários** que se seguem; informo ainda que os mesmos foram prorrogados de acordo com os termos do Edital do Processo seletivo que deu origem a posse, não cabendo mais prorrogações, de acordo com o conhecimento deste setor de Recursos Humanos.

NOME	FUNÇÃO	VENCIMENTO
Talita Tavares Barroco	Bioquímica/Farmacêutica	02/06/2021
Verônica Marques Martineli	Fisioterapeuta	10/08/2021
Viviane Matos da Silva Moreira	Odontóloga	02/06/2021

Atenciosamente


Sandra M. C. Santos.
Div. RH - 2232



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SEC. MUN. DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA - SEMAFP

DO PROTOCOLO
A: SEMSAU

PROC. Nº 500/2021

Proc. 500/2021
Fis. 05
Ass. 28

SEGUE O PRESENTE PROCESSO DE Nº 500/2021 DESPESA
COM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE
BIOQUIMICO FARMACEUTICO ODONTOLOGO E FISIOTERAPEUTA

EM . 27/04/2021

DALVA DE OLIVEIRA ANDRADE



PREFEITURA DE MIRANTE DA SERRA

GABINETE DO PREFEITO

Proc. 500181
06
FLE
Ass

LEI ORDINÁRIA Nº 879/2018 DE 18 DE SETEMBRO DE 2018

AUTORIZA A CONTRATAR POR PRAZO DETERMINADO, MEDIANTE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, PARA ATENDER NECESSIDADE DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO E SUPRIR FALTA EMERGENCIAL DE PESSOAL ATÉ A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

LEI Nº 379/2018

Autoriza a contratar por prazo determinado, mediante processo seletivo simplificado, para atender necessidade de excepcional interesse público e suprir falta emergencial de pessoal até a realização de concurso público e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA-RO, FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por prazo determinado, por intermédio de Processo Seletivo Simplificado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os profissionais previstos no Anexo I, conforme preceitua o Art. 37, IX, da Constituição Federal.

§ 1º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos de que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses:

I - assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;

III - implantação de programas decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;

IV - substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;

V - suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença para tratamento de saúde, gestação e outros, por prazo superior a 30 (trinta) dias;

VI - atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do concurso ou processo seletivo, até a realização de novo concurso ou processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder;

VII - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos;

VIII - em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos;

Art. 2º - O prazo das contratações de que tratam o Art. 1º será de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual ou menor período, se necessário, de acordo com a evolução do trâmite do novo concurso público.

§ 1º - As contratações firmadas atendem o caráter excepcional e emergencial, na forma do permissivo constante no Art. 37, IX, da Constituição Federal, para suprir a necessidade temporária de pessoal, assegurar o interesse público e possibilitar a prestação de serviços públicos essenciais até a realização de Concurso Público, nos termos da recomendação do Ministério Público Estadual.

§ 2º - O valor do vencimento base e respectiva remuneração, bem como as atribuições a serem desempenhadas, para os profissionais a serem contratados por intermédio do presente processo seletivo, previstos no Anexo I desta Lei, são os previstos na Lei nº 296/2004.

§ 3º - O provimento dos cargos será feito, de acordo com as necessidades da Administração Pública Municipal, respeitando a ordem de classificação dos candidatos aprovados/classificados neste processo seletivo, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica e sua implantação dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirante da Serra, 18 de setembro de 2018,

Adinaldo de Andrade

Prefeito Municipal

ANEXO I

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS
BIOQUÍMICO	1
FISIOTERAPEUTA	1
ODONTÓLOGO	1

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: F3B1CA54

Acesse o site: <https://legislacao.mirantedaserra.ro.gov.br> ou <https://legislacao.mirantedaserra.ro.gov.br/ver/F3B1CA54>

Publicado por: DHESSICA SOUZA ABEL GAMBERT - M1761

Texto Original		
Nº	Título	Anexado em
1º	LEI nº 879/2018 Autoriza a contratar por prazo determina	Anexado em 17/10/2018 às 08:59:46 por: DHESSICA SOUZA ABEL GAMBERT - M1761

Documento Gerado pelo Portal da Legislação. Em 30 de abril de 2021 às 10:36:18

Procedimento 50018/1
Data 07
Assinatura





500121
07
10

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 41/2014/TCE-RO

Disciplina a disponibilização por meio eletrônico de editais de concurso público e processo seletivo simplificado, para fins da análise prévia em observância aos artigos 37, II e IX e 169 da Constituição da República de 1988.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, II e IX e 169 da Constituição da República de 1988, que estabelecem regras para admissão de pessoal no serviço público, bem como nos artigos 70 e 71, III, da Constituição, que outorgam aos Tribunais de Contas competência para fiscalizar todo e qualquer ato praticado pela administração pública;

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas, no âmbito de sua competência e jurisdição, assiste o poder regulamentar, podendo, em consequência, expedir instruções normativas sobre matérias de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, sendo-lhe facultado exigir a remessa de documentos e informações que considerar necessários ao desempenho de tais atribuições, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade, nos termos do artigo 2º, c/c o artigo 3º da Lei Complementar nº 154/96; e

CONSIDERANDO que ao Tribunal de Contas é assegurado o acesso irrestrito a todas as fontes de informações disponíveis em órgãos e entidades das administrações estadual e municipais, inclusive via sistemas eletrônicos de processamento de dados, conforme dispõe o artigo 6º do seu Regimento Interno;

RESOLVE:

Art. 1º Para os fins do que dispõe o artigo 38, I, "b", da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 71, III, da Constituição da República, as unidades jurisdicionadas sujeitas às normas que tratam da contratação de pessoal no âmbito do serviço público, disponibilizarão eletronicamente ao Tribunal de Contas, por meio de módulo próprio da plataforma do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública – SIGAP, todos os editais de concurso público e processo seletivo simplificado, deflagrados pela respectiva unidade, na mesma data de sua publicação.

§ 1º O módulo específico para envio dos arquivos digitais em questão será disponibilizado pela Secretaria de Informática aos órgãos e entidades jurisdicionados, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Instrução Normativa.



500/81
Pres. 28
Fisc.
Ass.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

§ 2º A Secretaria-Geral de Controle Externo encaminhará expediente aos órgãos e entidades referidos no *caput*, juntamente com cópia desta Instrução Normativa, fixando o prazo de 15 (quinze) dias para que indiquem, para fins de cadastramento no sistema, os agentes responsáveis pelo envio dos documentos eletrônicos, sem prejuízo do disposto no § 3º.

§ 3º O envio eletrônico de que trata o *caput* poderá ser efetuado pelos responsáveis já cadastrados junto ao SIGAP, a critério do órgão ou entidade jurisdicionada, devendo tal opção ser manifestada expressamente na resposta ao expediente de que trata o § 2º.

§ 4º Os arquivos digitais de que trata o *caput* conterão campo obrigatório no qual será informada a data de publicação do edital de concurso público ou de processo seletivo simplificado.

Art. 2º A análise prévia dos editais de concurso público e processo seletivo simplificado já publicados, será determinada, caso a caso, pelo Conselheiro Relator, de ofício ou por provocação do titular da respectiva Unidade Técnica, ou de membro do Ministério Público de Contas.

Parágrafo único. Os critérios que nortearão a eleição da amostra são: relevância, materialidade e risco.

Art. 3º Os editais que forem objeto de solicitação específica, nos termos do artigo 2º, deverão vir acompanhados, sem prejuízo de outros que a Lei especificar, dos seguintes documentos:

I – No caso de admissão de pessoal mediante concurso público:

a) cópia de publicação do resumo do edital de concurso público em imprensa oficial e jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que entidade divulga os seus atos oficiais;

b) declaração do ordenador de que a despesa decorrente das admissões das vagas anunciadas no edital tem adequação orçamentária e financeira com a Lei do Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA, bem como de que não afetará os resultados previstos no anexo de metas fiscais;

c) comprovação da disponibilidade, presente ou potencial, de vagas por cargo ou emprego oferecido por meio de apresentação de quadro demonstrativo do quantitativo de vagas/cargo criadas por Lei, de vagas ocupadas e ainda de vagas disponíveis; e

d) disponibilização do edital na íntegra para ser baixado gratuitamente pela Internet.

II – No caso de admissão de pessoal por prazo determinado:



Proc. 500/81
09
RSE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

a) cópia de publicação do resumo do edital de processo seletivo simplificado em imprensa oficial e jornal de grande circulação ou Internet, no sítio em que entidade divulga os seus atos oficiais;

b) cópia da lei que regulamentou o artigo 37, inciso IX, da Constituição Federal, indicando as hipóteses caracterizadoras de necessidade temporária de excepcional interesse público;

c) justificativa quanto à necessidade temporária de excepcional interesse público que motivou a abertura do procedimento seletivo; e

d) disponibilização do edital na íntegra para ser baixado gratuitamente pela Internet.

Art. 4º Não remeter ou remeter intempestivamente quaisquer dos documentos mencionados nesta Instrução Normativa, eletrônicos ou não, sem prejuízo de outras sanções legais, poderá sujeitar o responsável à aplicação de multa, na forma do artigo 55, II, da Lei Complementar nº 154/96.

Art. 5º Esta Instrução Normativa entrará em vigor no prazo de 30 (trinta) dias após a data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o artigo 19, I e II, da Instrução Normativa nº 13/TCE-2004, permanecendo inalteradas as demais disposições do Capítulo II, Seção I, da mencionada norma.

Porto Velho, 30 de abril de 2014.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

300/81
30
P

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993.

Texto compilado

(Vide ADIN 2380, de 2000).
(Vide Decreto nº 1.590, de 1995)
(Vide Decreto nº 3.048, de 1999)
(Vide Decreto nº 4.748, de 2003)

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - ~~combate a surtos endêmicos;~~

~~II - assistência a emergências em saúde pública;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010);

II - assistência a emergências em saúde pública; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

III - ~~realização de recenseamentos;~~

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

~~VI - atividades especiais nas organizações das Forças Armadas para atender a área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;~~

VI - atividades: (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

~~a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;~~ (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006);

~~a) para atender a projetos temporários na área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006);

b) de identificação e demarcação desenvolvidas pela FUNAI; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999);

b) de identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008);

b) de identificação e demarcação territorial; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

c) ~~de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI;~~ (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999); (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006). (Prorrogação de prazo); (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

h) no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados por meio de acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou à entidade pública; (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003). (Vide Medida Provisória nº 341, de 2006).

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho, que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Vide Decreto nº 6.479, de 2008)

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008). (Vide Medida Provisória nº 878, de 2019)

i) necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou aquelas decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

j) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008). (Vide Medida Provisória nº 878, de 2019) (Vide Medida Provisória nº 933, de 2020)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea "i" e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Vide Decreto nº 6.479, de 2008)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea "i" e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

j) de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pelo disposto na alínea "i" e que caracterizem demanda temporária; (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea "i" e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade; (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008). (Vide Medida Provisória nº 933, de 2020)

k) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008). (Vide Decreto nº 6.479, de 2008)

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

m) de assistência à saúde junto a comunidades indígenas; e (Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

n) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

n) que tenham o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; (Incluído pela Medida Provisória nº 885, de 2019)

n) com o objetivo de atender a encargos temporários de obras e serviços de engenharia destinados à construção, à reforma, à ampliação e ao aprimoramento de estabelecimentos penais; (Incluído pela Lei nº 13.886, de 2019)

o) de pesquisa e desenvolvimento de produtos e serviços, no âmbito de projetos com prazo determinado, com admissão de pesquisador ou de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou superior;

nacional ou estrangeiro; ~~(Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020)~~ (Vigência encerrada) ^{Próc. 50921} 12 12

~~(p) necessárias à redução de passivos processuais ou de volume de trabalho acumulado, que não possam ser atendidas por meio da aplicação do disposto no art. 74 da Lei nº 8.112, de 1990;~~ ~~(Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020)~~ (Vigência encerrada)

~~(q) que se tornarão obsoletas no curto ou médio prazo, em decorrência do contexto de transformação social, econômica ou tecnológica, que torne desvantajoso o provimento efetivo de cargos em relação às contratações de que trata esta Lei; e~~ ~~(Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020)~~ (Vigência encerrada)

~~(r) preventivas temporárias com objetivo de conter situações de grave e iminente risco à sociedade que possam ocasionar incidentes de calamidade pública ou danos e crimes ambientais, humanitários ou à saúde pública;~~ ~~(Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020)~~ (Vigência encerrada)

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

~~XIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)~~

~~XIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e~~ ~~(Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

VIII - admissão de pesquisador, de técnico com formação em área tecnológica de nível intermediário ou de tecnólogo, nacionais ou estrangeiros, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa, ao desenvolvimento e à inovação; (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

~~IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 431, de 2008)~~

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. (Incluído pela Lei nº 11.784, de 2008)

~~X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 525, de 2011)~~

X - admissão de professor para suprir demandas decorrentes da expansão das instituições federais de ensino, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011) ~~(Revogado pela Medida Provisória nº 922, de 2020)~~ (Vigência encerrada)

~~XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de atenção básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde - SUS, mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 621, de 2013)~~

~~XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação.~~ ~~(Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)~~

~~XI - contratação de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde, por meio da integração ensino-serviço, observados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado da Economia, da Saúde e da Educação;~~ ~~(Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020)~~ (Vigência encerrada)

XI - admissão de professor para suprir demandas excepcionais decorrentes de programas e projetos de aperfeiçoamento de médicos na área de Atenção Básica em saúde em regiões prioritárias para o Sistema Único de Saúde (SUS), mediante integração ensino-serviço, respeitados os limites e as condições fixados em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Saúde e da Educação. (Incluído pela Lei nº 12.871, de 2013)

XII - admissão de profissional de nível superior especializado para atendimento a pessoas com deficiência, nos termos da legislação, matriculadas regularmente em cursos técnicos de nível médio e em cursos de nível superior nas instituições federais de ensino, em ato conjunto do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e do Ministério da Educação. (Incluído pela Lei nº 13.530, de 2017)

~~XIII - assistência a situações de emergência humanitária que ocasionem aumento súbito do ingresso de estrangeiros no País.~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020)~~ (Vigência encerrada)

~~§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória.~~ (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999);

~~§ 4º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de:~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

~~I - vacância do cargo;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

~~II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

~~III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

§ 1º A contratação de professor substituto de que trata o inciso IV do caput poderá ocorrer para suprir a falta de professor efetivo em razão de: (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

I - vacância do cargo; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

II - afastamento ou licença, na forma do regulamento; ou (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

III - nomeação para ocupar cargo de direção de reitor, vice-reitor, pró-reitor e diretor de campus. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

~~§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição.~~ (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999);

~~§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar vinte por cento do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

§ 2º O número total de professores de que trata o inciso IV do caput não poderá ultrapassar 20% (vinte por cento) do total de docentes efetivos em exercício na instituição federal de ensino. (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 14.5.2003)

~~§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 483, de 2010);

~~§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.~~ (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

~~§ 4º Para fins do disposto nesta Lei, ato do Poder Executivo federal disporá sobre:~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

~~I - a declaração de emergência em saúde pública a que se refere o inciso II do caput;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

~~II - as atividades em obsolescência a que se refere a alínea "q" do inciso VI do caput; e~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

~~III - as atividades preventivas a que se refere a alínea "r" do inciso VI do caput.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.314, de 2010)

§ 5º A contratação de professor visitante e de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, tem por objetivo: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - apoiar a execução dos programas de pós-graduação stricto sensu; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - contribuir para o aprimoramento de programas de ensino, pesquisa e extensão; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

III - contribuir para a execução de programas de capacitação docente; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

IV - viabilizar o intercâmbio científico e tecnológico. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 6º A contratação de professor visitante e o professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput, deverão: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - atender a requisitos de titulação e competência profissional; ou (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - ter reconhecido renome em sua área profissional, atestado por deliberação do Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 7º São requisitos mínimos de titulação e competência profissional para a contratação de professor visitante ou de professor visitante estrangeiro, de que tratam os incisos IV e V do caput: (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

I - ser portador do título de doutor, no mínimo, há 2 (dois) anos; (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

II - ser docente ou pesquisador de reconhecida competência em sua área; e (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

III - ter produção científica relevante, preferencialmente nos últimos 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 8º Excepcionalmente, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica, poderão ser contratados professor visitante ou professor visitante estrangeiro, sem o título de doutor, desde que possuam comprovada competência em ensino, pesquisa e extensão tecnológicos ou reconhecimento da qualificação profissional pelo mercado de trabalho, na forma prevista pelo Conselho Superior da instituição contratante. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

§ 9º A contratação de professores substitutos, professores visitantes e professores visitantes estrangeiros poderá ser autorizada pelo dirigente da instituição, condicionada à existência de recursos orçamentários e financeiros para fazer frente às despesas decorrentes da contratação e ao quantitativo máximo de contratos estabelecido para a IFE. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

~~§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)~~

~~§ 10. A contratação dos professores substitutos de que tratam os incisos IV e VII do caput é limitada ao regime de trabalho de vinte ou quarenta horas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)~~

§ 10. A contratação dos professores substitutos fica limitada ao regime de trabalho de 20 (vinte) horas ou 40 (quarenta) horas. (Incluído pela Lei nº 12.772, de 2012)

~~Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.~~

~~Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado nos termos do disposto nesta Lei será feito por meio de processo seletivo simplificado, na forma estabelecida em edital, e prescindirá de concurso público. (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)~~

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

~~§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.~~

~~§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008)~~

~~§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência ambiental prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

~~§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010)~~

~~§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)~~

~~§ 1º Prescindirá de processo seletivo a contratação para atender às necessidades decorrentes de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)~~

~~I - calamidade pública; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)~~

~~II - emergência em saúde pública; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)~~

~~III - emergência e crime ambiental; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)~~

~~IV - emergência humanitária; e (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)~~

~~V - situações de iminente risco à sociedade. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)~~

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, de emergência ambiental e de emergências em saúde pública prescindirá de processo seletivo. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

~~§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.~~

~~§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV e dos incisos V e VI, alíneas "a", "c", "d", "e" e "g", do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.~~ (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

~~§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido no inciso IV, e nos casos dos incisos V, VI, alíneas "a", "d", "e", "g", "i" e "m", e VIII do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

~~§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas a, d, e, g, i e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.~~ (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

~~§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante, a que se referem os incisos IV e V do caput do art. 2º e nos casos previstos nas alíneas "a", "d", "e", "g", "i", "m" e "o" do inciso VI e no inciso VIII do caput do art. 2º, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do currículo.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

~~§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas a, d, e, g, i e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.~~ (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

~~§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alínea h, do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.~~ (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Regulamento)

~~§ 3º As contratações de pessoal no caso do inciso VI, alíneas "h" e "i", do art. 2º serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008);

~~§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.~~ (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (Regulamento)- (Revogado pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

~~Art. 3º A necessidade temporária de excepcional interesse público poderá ser atendida por meio da contratação, por tempo determinado, de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

~~§ 1º O recrutamento para a contratação será divulgado por meio de edital de chamamento público, que conterá, no mínimo:~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

~~I - os requisitos mínimos de habilitação para o credenciamento;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

~~II - os critérios de classificação dos candidatos habilitados, caso seja ultrapassado o número de vagas;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

~~III - as atividades a serem desempenhadas;~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

~~IV - a forma de remuneração, observado o disposto no art. 3º-C; e~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

~~V - as hipóteses de rescisão do contrato.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

~~§ 2º Nos termos do disposto neste artigo, não haverá contratação de pessoal:~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

~~I - aposentado por incapacidade permanente; ou~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

~~II - com idade igual ou superior a setenta e cinco anos.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

~~§ 3º As atividades a serem desempenhadas pelos contratados poderão ser:~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

~~I - específicas, quando se tratar de atribuições exclusivas ou que exijam formação especializada, inerentes às atribuições que o aposentado exercia à época em que era titular de cargo efetivo, situação na qual a contratação será restrita aos que se aposentaram em determinada carreira ou cargo; ou~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

~~II - gerais, quando passíveis de serem exercidas por servidor titular de cargo efetivo de qualquer carreira ou cargo.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

Art. 3º-B Estendem-se ao pessoal contratado nos termos do disposto no art. 3º-A as atribuições da respectiva carreira ou cargo necessárias ao desempenho das atividades objeto do contrato, quando se tratar de atividades específicas, nos termos do disposto no inciso I do § 3º do art. 3º-A. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

Art. 3º-C O contratado nos termos do disposto no art. 3º-A terá metas de desempenho e, conforme definido no edital de chamamento público, o pagamento será efetuado de acordo com: (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

I - a produtividade, com valor variável, hipótese na qual a prestação de serviços poderá ser feita nas modalidades presencial, semipresencial ou teletrabalho; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

II - a duração da jornada de trabalho, com valor fixo, não superior a trinta por cento da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem atividade semelhante. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

Parágrafo único. O pagamento do contratado nos termos do disposto no art. 3º-A: (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

I - não será incorporado aos proventos de aposentadoria; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

II - não servirá de base de cálculo para benefícios ou vantagens; e (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

III - não estará sujeito à contribuição previdenciária a que se refere o art. 5º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

Art. 3º-D A contratação de que trata o art. 3º-A consiste no estabelecimento de vínculo jurídico-administrativo temporário para a realização de atividades, específicas ou gerais, em órgãos ou entidades públicas, e não caracteriza ocupação de cargo, emprego ou função pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

Art. 3º-E Aplicam-se ao contratado nos termos do disposto no art. 3º-A somente as disposições dos Títulos IV e V da Lei nº 8.112, de 1990. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

§ 1º Não se aplicam à contratação por tempo determinado efetuada nos termos do disposto no art. 3º-A as disposições desta Lei que sejam com ela incompatíveis, em especial o disposto nos arts. 6º, art. 7º, art. 11 e art. 16. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

§ 2º O aposentado de que trata o art. 3º-A receberá exclusivamente as seguintes verbas indenizatórias, de acordo com as regras aplicáveis a servidores públicos federais: (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

I - diárias; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

II - auxílio-transporte; e (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

III - auxílio-alimentação. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado e improrrogável, observados os seguintes prazos máximos: § 3º

I - seis meses, no caso dos incisos I e II do art. 2º;

II - doze meses, no caso do inciso III do art. 2º;

III - até vinte e quatro meses, nos casos dos incisos III e VI, alíneas "b" e "c", do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999);

III - doze meses, no caso do inciso IV do art. 2º;

III - doze meses, nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "c", "d" e "f", do art. 2º; (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999);

IV - até quatro anos, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, § 3º

Parágrafo único. Nos casos dos incisos V e VI, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos.

§ 1º Nos casos dos incisos III e VI, alínea "b", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não exceda vinte e quatro meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999);

§ 2º Nos casos dos incisos V e VI, alínea "a", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse quatro anos. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999);

§ 3º Nos casos dos incisos IV e VI, alíneas "e" e "f", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados pelo prazo de até doze meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999);

§ 4º Os contratos de que trata o inciso IV do art. 2º, celebrados a partir de 30 de novembro de 1997 e vigentes em 30 de junho de 1998, poderão ter o seu prazo de vigência estendido por até doze meses (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999);

§ 5º No caso do inciso VI, alínea "g", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse oito anos. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999);

§ 6º No caso do inciso VI, alínea "d", do art. 2º, os contratos poderão ser prorrogados desde que o prazo total não ultrapasse vinte e quatro meses, salvo os contratos vigentes, cuja validade se esgote no máximo até dezembro de 1999, para os quais o prazo total poderá ser de até trinta e seis meses. (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999); (Vide Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

§ 7º Os contratos dos professores substitutos prorrogados com base no inciso III deste artigo poderão ser novamente prorrogados, pelo prazo de até doze meses, desde que o prazo final do contrato não ultrapasse 31 de dezembro de 2002, e tenha sido aberto processo seletivo simplificado, com ampla divulgação, sem a inscrição ou aprovação de candidatos. (Incluído pela MPV nº 2.229-43, de 6.9.2001);

§ 8º (Vide Medida Provisória nº 86, de 18.12.2002)

total 13
13

Art. 4º As contratações serão feitas por tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:
(Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003) (Prorrogação de prazo pela Lei nº 11.784, de 2008)

~~I - seis meses, nos casos dos incisos I e II do art. 2º;~~ (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

~~I - seis meses, nos casos dos incisos I, II e IX do art. 2º;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008);

~~I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei;~~ (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

~~I - seis meses, nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea "r" do inciso VI e nos incisos IX e XIII do caput do art. 2º;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

~~I - 6 (seis) meses, nos casos dos incisos I, II e IX do caput do art. 2º desta Lei;~~ (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

~~II - um ano, nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas d e f, do art. 2º;~~ (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

~~II - um ano, nos casos dos incisos II, IV e VI, alíneas "d", "f" e "m", do art. 2º;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008);

~~II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos II e IV e das alíneas d, f e m do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei;~~ (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

~~II - um ano, no caso dos incisos III e IV e das alíneas "d" e "f" do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010);

~~II - 1 (um) ano, no caso dos incisos III e IV e das alíneas d e f do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei;~~ (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

~~II - um ano, no caso dos incisos III, IV, das alíneas "d" e "f" do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

~~II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º;~~ (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

~~II - um ano, nos casos previstos nos incisos III e IV, nas alíneas "d", "f" e "q" do inciso VI e no inciso XII do caput do art. 2º;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

~~II - 1 (um) ano, nos casos dos incisos III e IV, das alíneas d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º;~~ (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

~~III - dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas b e e, do art. 2º;~~ (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003);

~~III - dois anos, nos casos do inciso VI, alíneas "b", "e" e "m", do art. 2º;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010);

~~III - 2 (dois) anos, nos casos das alíneas b, e e m do inciso VI do art. 2º;~~ (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

~~IV - três anos, nos casos do inciso VI, alínea h, do art. 2º;~~ (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

~~IV - 3 (três) anos, nos casos dos incisos VI, alínea "h", e VII do art. 2º;~~ (Redação dada pela Lei nº 10.973, de 2004)

~~IV - três anos, nos casos dos incisos VI, alíneas "h" e "l", VII e VIII do art. 2º;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008);

~~IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas h e l do inciso VI e dos incisos VII e VIII do caput do art. 2º desta Lei;~~ (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

~~IV - três anos, nos casos das alíneas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 2013);

~~IV - 3 (três) anos, nos casos das alíneas "h" e "l" do inciso VI e dos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º desta Lei;~~ (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013)

~~V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e g, do art. 2º;~~ (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

~~V - quatro anos, nos casos dos incisos V e VI, alíneas "a", "g", "i" e "j", do art. 2º;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008);

~~V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei;~~ (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

~~V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas "a", "g", "i", "j" e "n" do inciso VI do caput do art. 2º;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 885, de 2019)

~~V - 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i, j e n do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei;~~ (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

~~V – quatro anos, nos casos previstos no inciso V e nas alíneas “a”, “g”, “i”, “j”, “n”, “o” e “p” do inciso VI do caput do art. 2º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)~~

V – 4 (quatro) anos, nos casos do inciso V e das alíneas a, g, i, j e n do inciso VI do **caput** do art. 2º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019)

Parágrafo único. É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)
(Vide Lei nº 11.204, de 2005) (Revogado pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

~~I – nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas b, d e f, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

~~I – nos casos dos incisos III, IV e VI, alíneas “b”, “d”, “f” e “m”, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008);~~

~~I – nos casos dos incisos III e IV e das alíneas b, d, f e m do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

~~I – nos casos dos incisos III e IV e das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a dois anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010)~~

~~I – nos casos dos incisos III e IV e das alíneas b, d e f do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)~~

~~I – nos casos dos incisos III, IV, VI, alíneas “b”, “d” e “f”, e X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a dois anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 2011)~~

~~I – nos casos dos incisos III e IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)~~

~~I – no caso do inciso IV, das alíneas “b”, “d” e “f” do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a dois anos; (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013)~~

I – no caso do inciso IV, das alíneas b, d e f do inciso VI e do inciso X do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 2 (dois) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014) (Revogado pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

~~II – no caso do inciso VI, alínea e, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

~~II – no caso dos incisos III e VI, alínea “e”, do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; (Redação dada pela medida Provisória nº 632, de 2013)~~

II – no caso do inciso III e da alínea e do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 3 (três) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014) (Revogado pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

~~III – nos casos dos incisos V e VI, alíneas a e h, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos; (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

~~III – nos casos dos incisos V, VI, alíneas “a”, “h” e “l”, e VIII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008);~~

~~III – nos casos do inciso V, das alíneas a, h e l do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)~~

~~III – nos casos do inciso V, das alíneas “a”, “h”, “l” e “m” do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a quatro anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010)~~

~~III – nos casos do inciso V, das alíneas a, h, l e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)~~

~~III – nos casos do inciso V, das alíneas “a”, “h”, “l”, “m” e “n” do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 885, de 2019)~~

III – nos casos do inciso V, das alíneas a, h, l, m e n do inciso VI e do inciso VIII do **caput** do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 4 (quatro) anos; (Redação dada pela Lei nº 13.886, de 2019) (Revogado pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

~~IV – no caso do inciso VI, alínea g, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)~~

~~IV – no caso do inciso VI, alíneas “g”, “l” e “j”, do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008);~~

IV - no caso das alíneas g, i e j do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei, desde que o prazo total não exceda a 5 (cinco) anos; (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008) (Vide Medida Provisória nº 878, de 2019) (Revogado pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada) (Vide Medida Provisória nº 933, de 2020)

V - no caso do inciso VII do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos. (Incluído pela Lei nº 10.973, de 2004)

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos; e (Redação dada pela Medida Provisória nº 621, de 2013);

V - no caso dos incisos VII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda 6 (seis) anos; e (Redação dada pela Lei nº 12.871, de 2013) (Revogado pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

VI - no caso do inciso I do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública, desde que não exceda 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 11.204, de 2005)

VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a dois anos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2010);

VI - nos casos dos incisos I e II do caput do art. 2º desta Lei, pelo prazo necessário à superação da situação de calamidade pública ou das situações de emergências em saúde pública, desde que não exceda a 2 (dois) anos (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010) (Revogado pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

§ 1º É admitida a prorrogação dos contratos: (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

I - nos casos previstos no inciso IV e nas alíneas "b", "d" e "f" do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda dois anos; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

II - nos casos previstos no inciso III e na alínea "e" do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda três anos; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

III - nos casos previstos no inciso V e nas alíneas "a", "h", "l", "m" e "n" do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda quatro anos; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

IV - nos casos previstos nas alíneas "g", "i", "j", "p" e "q" do inciso VI e no inciso XII do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda cinco anos; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

V - nos casos previstos nos incisos VII, VIII e XI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda seis anos; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

VI - nos casos previstos nos incisos I e II, na alínea "r" do inciso VI e nos incisos IX e XIII do caput do art. 2º, pelo prazo necessário à mitigação dos riscos em decorrência das atividades preventivas ou à superação das situações de calamidade pública, de emergência em saúde pública, de emergência ambiental e de emergência humanitária, desde que o prazo total não exceda dois anos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

VII - no caso previsto na alínea "o" do inciso VI do caput do art. 2º, desde que o prazo total não exceda oito anos; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

§ 2º Nas hipóteses em que a necessidade temporária de excepcional interesse público seja atendida por meio de contratação por tempo determinado, nos termos do disposto no art. 3º-A, o prazo máximo dos contratos, incluídas as suas prorrogações, será de dois anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999)

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados. (Revogado pela Lei nº 9.849, de 1999)

Art. 5º As contratações serão feitas com observância à dotação orçamentária específica e com autorização prévia do Ministro de Estado da Economia e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontre o órgão ou a entidade contratante, conforme estabelecido em ato do Poder Executivo federal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

§ 2º O ato a que se refere o caput poderá estabelecer a dispensa de autorização prévia do Ministro de Estado da Economia nas hipóteses previstas no § 1º do art. 3º. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministro de Estado sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante, conforme estabelecido em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999)

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta Lei, cópia dos contratos efetivados. (Revogado pela Lei nº 9.849, de 1999)

Art. 5º-A Os órgãos e entidades contratantes encaminharão à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para controle do disposto nesta Lei, síntese dos contratos efetivados. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003) (Revogado pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

Art. 6º É proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

~~Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.~~

~~§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a contratação de professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo, integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, e condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários.~~ (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999);

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo, condicionada à formal comprovação da compatibilidade de horários, a contratação de:

I - professor substituto nas instituições federais de ensino, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo integrante das carreiras de magistério de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987; (Incluído pela Lei nº 11.233, de 2005)

II - profissionais de saúde em unidades hospitalares, quando administradas pelo Governo Federal e para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública, desde que o contratado não ocupe cargo efetivo ou emprego permanente em órgão ou entidade da administração pública federal direta e indireta. (Incluído pela Lei nº 11.233, de 2005)

§ 2º Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive, se for o caso, solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado. (Renumerado do Parágrafo Único com nova redação pela Lei nº 9.849, de 1999)

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado nos termos desta Lei será fixada:

~~I - nos casos do inciso IV do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;~~

~~I - nos casos dos incisos IV e X do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 525, de 2011)

~~I - nos casos dos incisos IV e X do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;~~ (Incluído pela Lei nº 12.425, de 2011)

~~I - nos casos dos incisos IV, X e XI do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 2013)

~~I - nos casos dos incisos IV, X e XI do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;~~ (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

~~I - nos casos previstos nos incisos IV, VII e XI do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou da entidade contratante;~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

I - nos casos dos incisos IV, X e XI do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de Carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante; (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

~~II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho;~~

~~II - nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 632, de 2013)

~~II - nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e~~ (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

~~II - nos casos previstos nos incisos I, II, III, V, VI, VIII, IX, XII e XIII do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração fixada nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público para servidores que desempenhem função semelhante, ou, na inexistência desta, às condições adotadas no mercado para aquela atividade; e~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

~~II - nos casos dos incisos I a III, V, VI e VIII do caput do art. 2º, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou dos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho; e~~ (Redação dada pela Lei nº 12.998, de 2014)

~~III - no caso do inciso III do art. 2º, quando se tratar de coleta de dados, o valor da remuneração poderá ser formado por unidade produzida, desde que obedecido ao disposto no inciso II deste artigo.~~ (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999).

~~Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.~~

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma. (Renumerado pela Lei nº 10.667, de 2003)

~~§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas na alínea h do inciso VI do art. 2º.~~ (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

~~§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas no inciso VI, alíneas "h", "i", "j" e "l", do art. 2º.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008);

~~§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas h, i, j e l do inciso VI do caput do art. 2º desta Lei.~~ (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

~~§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas "h", "i", "j", "l" e "m" do inciso VI do caput do art. 2º.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 483, de 2011);

~~§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas h, i, j, l e m do inciso VI do caput do art. 2º.~~ (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

~~§ 2º Ato do Poder Executivo fixará as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas "h", "i", "j", "l", "m", "p" e "q" do inciso VI do caput do art. 2º.~~ (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

§ 2º Caberá ao Poder Executivo fixar as tabelas de remuneração para as hipóteses de contratações previstas nas alíneas h, i, j, l e m do inciso VI do caput do art. 2º. (Redação dada pela Lei nº 12.314, de 2010)

Art. 8º Ao pessoal contratado nos termos desta Lei aplica-se o disposto na Lei nº 8.647, de 13 de abril de 1993.

~~Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica ao contratado nos termos do disposto no art. 3º-A, que manterá a condição de aposentado pelo regime próprio de previdência social da União de que trata o art. 40 da Constituição.~~ (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.~~

~~III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2º, mediante prévia autorização.~~

conforme determina o art. 5º. (Redação dada pela Lei nº 9.849, de 1999).

I - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º. (Redação dada pela Medida Provisória nº 431, de 2008).

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

III - ser novamente contratado, com fundamento no disposto nesta Lei, antes de decorrido o prazo de vinte e quatro meses, contado da data de encerramento de seu contrato anterior, exceto nas hipóteses em que a contratação seja precedida de processo seletivo simplificado de provas ou de provas e títulos. (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

II - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 24 (vinte e quatro) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I e IX do art. 2º desta Lei, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II, ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Parágrafo único. (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 e 109; 110, incisos I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 11. Aplicam-se ao pessoal contratado nos termos do disposto nesta Lei os seguintes dispositivos da Lei nº 8.112, de 1990: (Redação dada pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

I - art. 44; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

II - art. 53; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

III - art. 54; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

IV - art. 57 a art. 59; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

V - art. 63 a art. 76; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

VI - art. 77 a art. 80; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

VII - art. 97; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

VIII - art. 104 a art. 109; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

IX - incisos I, in fine, e II do caput e parágrafo único do art. 110; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

X - art. 111 a art. 115; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

XI - do art. 116; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

a) incisos I a IV do caput; (Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

b) alíneas "a" e "c" do inciso V do caput; (Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

c) incisos VI a XII do caput; e (Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

d) parágrafo único; (Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

XII - do art. 117; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

a) incisos I a VI do caput; e (Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

b) incisos IX a XIX do caput; (Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

XIII - art. 118 a art. 126; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

XIV - incisos I a III do caput do art. 127; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

XV - do art. 132; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

a) incisos I a VII do caput; e (Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

b) incisos IX a XIII do caput; (Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

XVI - art. 136 a art. 141; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

XVII - do art. 142; (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

a) incisos I, primeira parte, II e III do caput; e (Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

b) § 1º a § 4º; e (Incluída pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

XVIII - art. 236; e (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

XIX - art. 238 a art. 242. (Incluído pela Medida Provisória nº 922, de 2020) (Vigência encerrada)

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta Lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único;

117, incisos I a VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127, incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte, a III, e §§ 1º a 4º; 236; 238 a 242, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta Lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:

I - pelo término do prazo contratual;

II - por iniciativa do contratado.

III - pela extinção ou conclusão do projeto, definidos pelo contratante, nos casos da alínea *h* do inciso VI do art. 2º. (Incluído pela Lei nº 10.667, de 2003)

~~§ 1º - A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.~~

§ 1º A extinção do contrato, nos casos dos incisos II e III, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias. (Redação dada pela Lei nº 10.667, de 2003)

§ 2º - A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

Art. 13. O art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, alterado pelo art. 40 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação: (Vide Medida Provisória nº 319, de 2006). (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)

~~"Art. 67. As relações trabalhistas e previdenciárias concernentes aos Auxiliares Locais serão regidas pela legislação vigente no país em que estiver sediada a repartição.~~

~~(Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)~~

~~§ 1º - Serão segurados da previdência social brasileira os Auxiliares Locais de nacionalidade brasileira que, em razão de proibição legal, não possam filiar-se ao sistema previdenciário do país de domicílio.~~ (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)

~~§ 2º - O Poder Executivo expedirá, no prazo de noventa dias, as normas necessárias à execução do disposto neste artigo."~~ (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)

Art. 14. ~~Aplica-se o disposto no art. 67 da Lei nº 7.501, de 27 de julho de 1986, com a redação dada pelo art. 13 desta Lei, aos Auxiliares civis que prestam serviços aos órgãos de representação das Forças Armadas Brasileiras no exterior.~~ (Vide Medida Provisória nº 319, de 2006). (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)

Art. 15. ~~Aos atuais contratados referidos nos arts. 13 e 14 desta Lei é assegurado o direito de opção, no prazo de noventa dias, para permanecer na situação vigente na data da publicação desta Lei.~~ (Vide Medida Provisória nº 319, de 2006). (Revogada pela Lei nº 11.440, de 2006)

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta Lei será contado para todos os efeitos.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente os arts. 232 a 235 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Brasília, 9 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

ITAMAR FRANCO
Romão do Canhim
Arnaldo Leite Pereira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 10.12.1993

*



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSAU
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS



Mirante da Serra, 30 de Abril de 2021.

Do: Secretário Municipal Saúde
Jose Edmilson Santos

Proc. 500/21
Fls. 25
Ass. [assinatura]

Para: Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal
Evaldo Duarte Antonio

Senhor Prefeito,

Venho por meio deste encaminhar a relação de servidores para compor a Comissão Especial para Elaboração e Realização de Teste Seletivo, processo nº 500/2021, conforme se segue:

Presidente: Rosilene Faria Braga – Matricula nº 2377 – Função - Técnica em Enfermagem.

Secretario: Leonardo Aguiar Merlin – Matricula nº 2232 – Função Assistente Social.

Membros: Mirian Alves Sthopa – Matricula nº 2382 – Função Bioquímica/Farmacêutica.
Sandra Mara Campagnolli Santos – Matricula nº 2232 – Função Administradora.

Atenciosamente


Jose Edmilson Santos
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 5430

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO

PROTOCOLO

RELAÇÃO DE PROTOCOLOS POR GUIA

(Página: 1 / 1)

Sistema CECAM

Data: 30/04/2021 11:19

Sistema CECAM

Nº Processo:	500-1 / 2021		Data / Hora:	30/04/2021 - 11:19	
Requerente:	SEC.MUNICIPAL SAUDE (SEMSAU)				
Endereço:	AV. BRASIL				
Bairro:	CENTRO				
Insc. Municipal:	R.G:	CNPJ/CPF:			
ISENTO	ISENTO	33.333.333/3333-33			
Assunto:	DESPESA COM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE BIOQUIMICO FARMACEUTICO ODONTOLOGICO E FISIOTERAPEUTA				
Descrição:	DESPESA COM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE BIOQUIMICO FARMACEUTICO ODONTOLOGICO E FISIOTERAPEUTA				
Remetente:	SEC. DE SAUDE				
Despacho:	Segue o processo em pauta para providencias quanto a solicitação constante as fls. nº 25				
Destinatário:	GABINETE				

Proc. 500/21

Fls. 26

Ass.

Guia: 31489 / 2021

Usuário: sandra saude

Recebi os protocolos acima relacionados em: ____/____/____ : ____ hrs.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMUG
GABINETE DO PREFEITO

Proc. 500/2021
Fls. 27
Ass.

PORTARIA DE Nº 5676 /2021. Mirante da Serra - RO, 04 DE MAIO de 2021.

“NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Mirante da Serra, Estado de Rondônia, Senhor EVALDO DUARTE ANTONIO, no uso de sua competência e atribuições legais que lhe são conferidas.

CONSIDERANDO a necessidade emergencial de prover CONTRATAÇÃO TEMPORARIA de 01 (um) Bioquímico Farmacêutico 40 (Quarenta) Horas semanais, 01 (um) Odontólogo 40 (Quarenta) Horas semanais, 01 (um) Fisioterapeuta 30 (trinta) Horas semanais, para atender as necessidades do Hospital Municipal Samuel Marques dos Santos; do Município de Mirante da Serra, conforme MEMORANDO 091/SEMSAU/2021, de 20 de abril de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Fica nomeada comissão especial para elaboração e realização de Teste Seletivo para 01 (um) Bioquímico Farmacêutico 40 (Quarenta) Horas semanais, 01 (um) Odontólogo 40 (Quarenta) Horas semanais, 01 (um) Fisioterapeuta 30 (trinta) Horas semanais para atender as necessidades do Hospital Municipal Samuel Marques dos Santos da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra- RO:

ROSILENE FARIA BRAGA – Cadastro nº 2377 – PRESIDENTE.

LEONARDO AGUIAR MERLIN – Cadastro nº 1763 – SECRETÁRIO

MIRIAM ALVES STOPA – Cadastro nº 2382 – MEMBRO

SANDRA MARA CAMPAGNOLOLLI SANTOS – Cadastro nº 2232 – MEMBRO



Câmara Municipal de Mirante da Serra
PUBLICADO
Simone V. Lima
Responsável

07 MAIO 2021 - 14 MAIO 2021

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE
DA SERRA - RO**

07 MAIO 2021 - 14 MAIO 2021

Publicado

Maria Audeleice Ferreira
Maria Audeleice Ferreira



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMUG
GABINETE DO PREFEITO

Art. 2º - A Comissão obedecerá aos prazos vigentes em Lei.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EVALDO DUARTE ANTONIO
PREFEITO





07 MAIO 2021 - 14 MAIO 2021

**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE
DA SERRA - RO**

07 MAIO 2021 - 14 MAIO 2021

Publicado

Maria Audeleice Ferreira

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO

PROTOCOLO

RELAÇÃO DE PROTOCOLOS POR GUIA

(Página: 1 / 1)

Sistema CECAM

Data: 07/05/2021 11:19

Sistema CECAM

Nº Processo:	500-1 / 2021		Data / Hora:	07/05/2021 - 10:19	
Requerente:	SEC. MUNICIPAL SAUDE (SEMSAU)				
Endereço:	AV. BRASIL				
Bairro:	CENTRO				
Insc. Municipal:	R.G:	CNPJ/CPF:			
ISENTO	ISENTO	33.333.333/3333-33			
Assunto:	DESPESA COM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE BIOQUIMICO FARMACEUTICO				
Descrição:	DESPESA COM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE BIOQUIMICO FARMACEUTICO ODONTOLOGO E FISIOTERAPEUTA				
Remetente:	GABINETE				
Despacho:	Segue o referido processo, para o que se fizer necessario.				
Destinatário:	SEC. DE SAÚDE				

Guia: 31835 / 2021

Usuário: audelice

Recebi os protocolos acima relacionados em: 07 / 05 / 2021 : hrs.





ESTADO DE RONDÔNIA

PREFEITURA DE MIRANTE DA SERRA

Rua Dom Pedro I, nº 2.389, Centro CEP: 78949-000 - Mirante da Serra - RO
Telefones: (68) 691.3463 - 2443

Lei nº 663/2013 - Anexo I

Empregos e Cargos Públicos

Sub anexo A

Empregos Públicos

EMPREGOS	QUANTIDADE	NÍVEL/CLASSE	REFERÊNCIAS	C/H semanal
AGENTE DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	40 VAGAS	NE I	REF 01 à REF 15	40 h
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	33 VAGAS	NF	REF 01 à REF 15	40 h
AGENTE DE PORTARIA E VIGILÂNCIA	50 VAGAS	NE I	REF 01 à REF 15	40 h
AGENTE DE SAÚDE RURAL	30 VAGAS	NE I	REF 01 à REF 15	40 h
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS	80 VAGAS	NE I	REF 01 à REF 15	40 h
AUXILIAR DE CARPINTARIA	02 VAGAS	NE I	REF 01 à REF 15	40 h
AUXILIAR DE MECÂNICA	05 VAGAS	NE I	REF 01 à REF 15	40 h
AUXILIAR DE OBRAS	03 VAGAS	NE I	REF 01 à REF 15	40 h
GARI	25 VAGAS	NE II	REF 01 à REF 15	40 h
MONITOR DE TRANSPORTE	20 VAGAS	NE	REF 01 à REF 15	40 h
MOTORISTA DE VEÍCULO PESADO (categoria E)	15 VAGAS	NE III	REF 01 à REF 15	40 h
MOTORISTA DE VEÍCULO (categorias C e D)	15 VAGAS	NE II	REF 01 à REF 15	40 h
OFICIAL DE CARPINTARIA	02 VAGAS	NE III	REF 01 à REF 15	40 h
OFICIAL DE VIGILÂNCIA	09 VAGAS	NE IV	REF 01 à REF 15	40 h

Proc. 500/21
Fls. 30
Ass. 42

Problemas de Matemática de Serra
PUBLICADO

30 DEZ 2013 - 07 JAN 2014

Valeu!!! Silva dos Santos



30 DEZ 2013 - 07 JAN 2014

Oswaldo G. dos Santos

Director Geral

POB 754/13 CMMS



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MIRANTE DA SERRA

Rua Dom Pedro I, nº 2389, Centro (C.P.) 78919-000 - Mirante da Serra - RO
Telefones: (0xx69) 3463 2143

2012/2016

OFICIAL DE OBRAS	06 VAGAS	NE III	REF 01 à REF 15	40 h
ELETRICISTA DE AUTOS	02 VAGAS	NE IV	REF 01 à REF 15	40 h
OPERADOR DE MÁQUINA PESADA	20 VAGAS	NE IV	REF 01 à REF 15	40 h
ADMINISTRADOR	2	NS III	REF 01 à REF 15	30 h
ADMINISTRADOR	5	NSA4	REF 01 à REF 15	40 h
BIBLIOTECÁRIO	2	NS I	REF 01 à REF 15	30 h
AGENTE DE SAÚDE PÚBLICA	9	NI I	REF 01 à REF 15	40 h
ESTATÍSTICO	1	NS I	REF 01 à REF 15	30 h
GEÓGRAFO	1	NS I	REF 01 à REF 15	30 h
MÉDICO VETERINÁRIO	2	NS IV	REF 01 à REF 15	30 h
TÉCNICO EM ASSUNTOS CULTURAIS	1	NS I	REF 01 à REF 15	30 h
TÉCNICO EM COMUNICAÇÃO SOCIAL	1	NS I	REF 01 à REF 15	30 h
TÉCNICO EM PLANEJAMENTO	1	NS I	REF 01 à REF 15	30 h
FISIOTERAPEUTA	2	NS I	REF 01 à REF 15	30 h
NUTRICIONISTA	2	NS I	REF 01 à REF 15	30 h
PROCURADOR	3	NS V	REF 01 à REF 15	30 h
AGENTE ADMINISTRATIVO	30	NM II	REF 01 à REF 15	30 h
TÉCNICO EM AGROPECUÁRIA	3	NM I	REF 01 à REF 15	30 h
FISCAL AMBIENTAL	5	NM	REF 01 à REF 15	40 h
AGENTE DE FISCALIZAÇÃO E RECEITA	15	NM II	REF 01 à REF 15	40 h

Proc. 500/21
Fls. 91
Ass. [assinatura]

VALORANT MUSICAL DE GRACIA LA SORSA
PUBLICADO
30 DEZ 2013 - 07 JAN 2014

Valencia - Gracia de Souza

[Handwritten signature]

VALORANT MUSICAL DE GRACIA LA SORSA
PUBLICADO

30 DEZ 2013 - 07 JAN 2014

~~Osvaldo G. dos Santos~~
Diretor Geral
Port. 754/13 CMMS



ESTADO DE RONDÔNIA
REFEITURA DE MIRANTE DA SERRA
PROCURADORIA JURÍDICA

Proc. 500/21
Fls. 32
Ass. [assinatura]

Lei nº 618/2013

De 25 de Março de 2013

Dispões sobre a criação de Cargos no
Quadro de Pessoal e altera dispositivos da
Lei 296/2004 de 01 de abril de 2004 suas
Alterações posteriores

O Prefeito do município de Mirante da Serra,
faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica criado no Quadro de Pessoal do Município de Mirante da Serra, os cargos,
carga horária, vagas, vencimentos constantes do anexo I desta Lei;

Art. 2º - fica acrescido ao anexo III da Lei nº 296, de 01 de abril de 2004, as funções de
descrições do cargos que trata ao artigo anterior na forma do anexo II desta Lei;

Art. 3º - o número de vagas para as seguintes categorias constantes do Anexo I da Lei
nº 296, de 01 de abril de 2004, ficam alteradas na forma de anexo III desta Lei;

Art. 4º - É facultado ao servidor ocupante de cargo já existente, que teve sua carga
horária ampliada por esta Lei, optar pela nova carga horária

Art. 5º - esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirante da Serra - RO, em 25 de Março de 2013

VITORINO CHERQUE
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA DE MIRANTE DA SERRA
PROCURADORIA JURÍDICA

Processo 500121
39
15/07/2015

ANEXO I
Empregos e Cargos Públicos
Sub anexo A
Empregos Públicos

EMPREGOS	QUANTIDADE	NÍVEL/CLASSE	REFERÊNCIAS	C/H semanal
SUPERVISOR ESCOLAR	10	NSA4	REF 01 à REF 15	40
PSICO PEDAGOGO CLINICO E INSTITUCIONAL	05	NSA4	REF 01 à REF 15	40
FARMACÊUTICO	02	NS III	REF 01 à REF 15	30
ENFERMEIRO	05	NSA 2	REF 01 à REF 15	40
ODONTÓLOGO	04	NSA 2	REF 01 à REF 15	40
PROFESSOR	40	NÍVEL I A	REF 01 à REF 15	32
PEDAGOGO	60	NÍVEL I A	REF 01 à REF 15	30
MONITOR DE TRANSPORTE	20	NE	REF 01 à REF 15	40
FISCAL AMBIENTAL	05	NM	REF 01 à REF 15	40
ADMINISTRADOR	05	NSA4	REF 01 à REF 15	40
AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS, LIMPEZA E CONSERVAÇÃO	33	NE	REF 01 à REF 15	40

Sub anexo A
Vencimentos

REF	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15
NS I	1.762,25	1.817,79	1.854,15	1.891,23	1.929,06	1.967,56	2.006,99	2.047,13	2.088,07	2.129,83	2.172,43	2.215,88	2.260,20	2.305,42	2.351,55
NS II	2074,91	2045,01	2083,91	2127,64	2170,18	2213,58	2257,85	2303,01	2349,07	2396,05	2443,97	2492,85	2542,71	2593,56	2645,41
NSA2	1.792,25	1.817,79	1.854,15	1.891,23	1.929,06	1.967,56	2.006,99	2.047,13	2.088,07	2.129,83	2.172,43	2.215,88	2.260,20	2.305,42	2.351,55
NÍVEL I A	1.575,00	1.606,50	1.638,03	1.671,40	1.704,83	1.738,32	1.773,71	1.809,18	1.845,35	1.882,27	1.919,97	1.958,33	1.997,48	2.037,43	2.078,08
NM V	880,00	890,00	916,00	934,00	953,00	972,00	992,00	1011,00	1031,00	1052,00	1073,00	1094,00	1115,00	1136,00	1161,00
NSA4	2.673,21	2.725,67	2.781,11	2.836,83	2.893,57	2.951,44	3.010,47	3.070,68	3.132,09	3.194,73	3.258,63	3.323,80	3.390,26	3.458,06	3.527,26
NE I	594,05	605,95	618,05	630,41	643,02	655,88	669,00	682,38	696,02	709,94	724,14	738,63	753,40	768,47	783,84
NE II	582,44	593,11	607,01	619,15	632,53	644,15	657,05	670,19	683,59	697,25	711,21	725,43	739,94	754,74	769,84



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

Proc. 600/21
Fis. 34

Prefeitura Munc. de
Mirante da Serra RO
FOLHA Nº 001

LEI 888/2018

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NA LEI 296/2004
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA, ESTADO DE RONDÔNIA, no exercício de sua competência,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

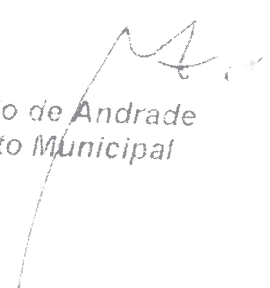
Art. 1º – Ficam excluídos do anexo I, da Lei 296/2004, os cargos de Bioquímico 20 horas e de Farmacêutico 30 horas.

Art. 2º – Fica acrescido o cargo de Farmacêutico/Bioquímico, quantidade de 05 vagas, Nível/Classe NSA4, Carga Horária de 40 Horas, constante no anexo I da presente Lei, que passará a integrar o anexo I, da Lei 296/2004.

Art. 3º – Os demais cargos constantes do anexo I, da Lei 296/2004, permanecem inalterados.

Art. 4º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Mirante da Serra, 01 de novembro de 2018.


Adinaldo de Andrade
Prefeito Municipal

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

Processo: 50018/1
Folha: 35
Assinatura: [assinatura]
Data: 12/09/2018
Prefeitura Municipal de
Mirante da Serra - RO
FOLHA Nº 35

ANEXO I

Empregos	Quantidade Vagas	Nível/Classe	Referências	C/H semanal
ARMACEUTICO/BIOQUÍMICO	05	NSA4	REF 01 à REF 15	40 h

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

(Página: 1 / 1)

DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO

Sistema CECAM

PROTOCOLO

Data: 14/05/2021 12:00

RELAÇÃO DE PROTOCOLOS POR GUIA

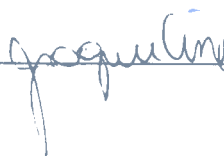
Sistema CECAM

Nº Processo:	500-1 / 2021		Data / Hora:	14/05/2021 - 11:59	
Requerente:	SEC.MUNICIPAL SAÚDE (SEMSAU)				
Endereço:	AV. BRASIL				
Bairro:	CENTRO				
Insc. Municipal:	R.G:	CNPJ/CPF:			
ISENTO	ISENTO	33.333.333/3333-33			
Assunto:	DESPESA COM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE BIOQUIMICO FARMACEUTICO ODONTOLOGO E FISIOTERAPEUTA				
Descrição:	DESPESA COM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE BIOQUIMICO FARMACEUTICO ODONTOLOGO E FISIOTERAPEUTA				
Remetente:	SEC. DE SAÚDE		Proc.	500/21	
Despacho:	Segue o processo para análise e parecer		Ass.	86	
Destinatário:	ASSESSORIA JURIDICA		Ass.	40	

Guia: 32223 / 2021

Usuário: sandra saude

Recebi os protocolos acima relacionados em: 14 / 05 / 2021 11 : 12 hrs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO
PROTOCOLO
RELAÇÃO DE PROTOCOLOS POR GUIA

(Página 1 / 1)

Sistema CECAM

Data: 19/05/2021 10:00

Sistema CECAM

Nº Processo: 500-1 / 2021
Requerente: SEC MUNICIPAL SAUDE (SEMSAU)
Endereço: AV. BRASIL
Bairro: CENTRO

Data / Hora: 19/05/2021 - 10:00

JURÍDICO
Proc. 500/21

FLS. 38

Ass. Jaqueline

Insc. Municipal: R.G: CNPJ/CPF:
ISENTO ISENTO 33 333 333/3333-33

Assunto: DESPESA COM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE BIOQUÍMICO FARMACÊUTICO
ODONTOLOGO E FISIOTERAPEUTA
Descrição: DESPESA COM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE BIOQUÍMICO FARMACÊUTICO ODONTOLOGO E FISIOTERAPEUTA

Remetente: ASSESSORIA JURIDICA

Despacho: Segue a pedido.

Destinatário: SEC. DE SAÚDE

Guia: 32464 / 2021

Usuário: jaqueline

Recebi os protocolos acima relacionados em: ____ / ____ / ____ hrs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSAU
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS



Memo: 90/SEMSAU/2021

Mirante da Serra, 19 de Maio de 2021.

Do: Departamento de Ações Básicas em Saúde

Para: Secretário Municipal de Saúde

Senhor Secretário,

Com a diminuição de casos da Covid-19 no município também com a Vacinação de Imunização, consequentemente há uma redução no quadro de pessoal, exigindo novas estratégias de atendimento ao paciente, também considerando que os repasses de recursos financeiros oriundos do Governo Federal no combate a Covid-19 ocorrerão até o mês de junho de 2021, entendemos que não há mais viabilidade para manter os contratos emergenciais dos servidores que atendem no Centro da Covid-19.

Dentro das novas estratégias estabelecidas dos serviços aos pacientes acometidos pela Covid-19, passaremos a oferecer um atendimento diário no Centro de Covid-19 em Horário de 07:00 as 19:00 horas todos os dias da semana. Nessa linha será necessária a disponibilidade dos profissionais de saúde que seguem:

Especialidade	Carga horária de 40 horas semanais	Quant.	Período	Lotação
Enfermeiro	12 horas diárias de Plantão	02	06 meses	Unidade Mista de Saúde Samuel Marques dos Santos (Centro da Covid-19)
Técnico em Enfermagem	12 horas diárias de Plantão	02	06 meses	Unidade Mista de Saúde Samuel Marques dos Santos (Centro da Covid-19)

Sendo estimado um gasto mensal de R\$ 10.359,22 (Dez mil trezentos e cinquenta e nove reais e vinte dois Centavos) valores correspondente há apenas 50% das despesas que vem sendo praticado com as atuais contratações.

Diante do exposto encaminho a vossa senhoria para conhecimento e providências quanto à disponibilidade dos profissionais.

Atenciosamente


ROSILENE FARIA BRAGA
Presidente da Comissão
Portaria 5676/2021



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Proc. 500/21
Fls. 39
Ass. [assinatura]

LEI Nº 879/2018

Autoriza a contratar por prazo determinado, mediante processo seletivo simplificado, para atender necessidade de excepcional interesse público e suprir falta emergencial de pessoal até a realização de concurso público e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA-RO. FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por prazo determinado, por intermédio de Processo Seletivo Simplificado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os profissionais previstos no Anexo I, conforme preceitua o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

§ 1º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos de que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I - assistência às situações de emergência ou de calamidade pública;
- II - combate a surtos endêmicos, pragas, doenças e surtos que ameacem a sanidade animal e vegetal;
- III - implantação de programas decorrentes de convênios ou acordos bilaterais com outros órgãos públicos;
- IV - substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;
- V - suprimimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença para tratamento de saúde, gestação e outros, por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- VI - atuação nas áreas da educação, assistência social e saúde, quando esgotada a lista classificatória do concurso ou processo seletivo, até a realização de novo concurso ou processo seletivo que deve ocorrer no prazo máximo de 1 (um) ano ou no mês de janeiro de cada ano, o que primeiro suceder;
- VII - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

VIII - em virtude de existência de vaga não ocupada após a realização de concursos públicos;

Art. 2º - O prazo das contratações de que tratam o artigo 1º será de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual ou menor período, se necessário, de acordo com a evolução do trâmite do novo concurso público.

§ 1º - As contratações firmadas atendem o caráter excepcional e emergencial, na forma do permissivo constante no artigo 37, IX, da Constituição Federal, para suprir a necessidade temporária de pessoal, assegurar o interesse público e possibilitar a prestação de serviços públicos essenciais até a realização de Concurso Público, nos termos da recomendação do Ministério Público Estadual.

§ 2º - O valor do vencimento base e respectiva remuneração, bem como as atribuições a serem desempenhadas, para os profissionais a serem contratados por intermédio do presente processo seletivo, previstos no Anexo I desta Lei, são os previstos na Lei nº 296/2004.

§ 3º - O provimento dos cargos será feito, de acordo com as necessidades da Administração Pública Municipal, respeitando a ordem de classificação dos candidatos aprovados/classificados neste processo seletivo, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica e sua implantação dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mirante da Serra, 18 de setembro de 2018.

Adinaldo de Andrade
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
GABINETE DO PREFEITO

Projeto: 500/21
Folha: 41
Assinatura: [assinatura]

ANEXO I

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS
BIOQUÍMICO	1
FISIOTERAPEUTA	1
ODONTÓLOGO	1

Prec.: 50/91
Fls.: 42
Ass.: 

Prefeitura Municipal de Mirante da Serra
RORAIMA

Prefeitura Mun. de Mirante da Serra - RO
PUBLICADO
Em 16/09/18 A 25/09/18







ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

LEI Nº 1007/2020

Pres. 500/21
Fisc. 43
Ass. 9

**"ALTERA ANEXO I DA LEI 879/2018 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA-RO, FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescido ao anexo I da lei 879/2018 os cargos de 01 (um) Médico Clínico Geral 40 horas e 01 (um) Técnico em Enfermagem 40 horas.

Art. 2º. Esta Lei entra na data de sua publicação.

Adinaldo de Andrade
Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

Proc.: 500/81
Fls.: 44
Ass.: [assinatura]

ANEXO I

CARGOS	QUANTIDADE DE VAGAS
BIOQUÍMICO	01
FISIOTERAPEUTA	01
ODONTÓLOGO	01
MÉDICO CLÍNICO GERAL 40 HORAS	01
TÉCNICO EM ENFERMAGEM 40 HORAS	01

[assinatura]
Adinaldo de Andrade
Prefeito Municipal

Proc. 500/12/1
Fol. 45
Ass. *[signature]*

Carta Municipal de ... Monte da Serra
14 ABR 2020 - 22 ABR 2020

[Signature]
Diretor Geral

14 ABR 2020 - 22 ABR 2020
[Signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSAU
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS



Mirante da Serra, 21 de Maio de 2021.

Do: Secretário Municipal Saúde
Jose Edmilson Santos

Para: Gabinete de Governo
Exmo. Sr. Prefeito Municipal
Evaldo Duarte Antonio

Proc. 500/21
46
Ass. [assinatura]

Exmo. Senhor Prefeito,

Em tempo venho através deste levar ao conhecimento de vossa senhoria, conforme documento (copia anexa as fls. nº 38 dos autos) enviado e pelo Departamento de Ações Básicas em Saúde, a necessidade de **contratação de pessoal emergencial** para atender a demanda do setor da Covid-19 de Enfermeiros e Técnicos em Enfermagem.

Esclarecemos que não vislumbramos possibilidade de prorrogação dos contratos emergenciais existentes considerando as argumentações apresentadas no referido documento.

Considerando que a ausência destes profissionais acarretaria em prejuízo para Administração, e que a contratação se justifica pelo que preconiza o Artigo 37 Inciso IX da Constituição Federal que diz: "... contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". Vale salientar que diante do atual estado de calamidade publica o município não pode prescindir destes serviços e que a Contratação será por tempo determinado.

Considerando que serviços de saúde compõem o rol garantias constitucionais e estão intimamente ligados à dignidade da pessoa humana. Nesta linha, cabe transcrever o que dispõe os Arts. 196 e 197 da Carta Magna:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Em razão do dever de garantir os serviços de saúde o Município não deve correr o risco de adiar as contratações em questão, devendo buscar na lei e nos princípios norteadores da Administração Pública uma forma de solução que vá ao encontro do interesse público.

Diante do exposto e considerando os prejuízos que podem ocorrer solicitamos que seja incluído ao processo seletivo simplificado 500/2021 que trata da contratação dos profissionais Bioquímico/Farmacêutico, Odontólogo e Fisioterapeuta as especialidades que se seguem:

Especialidade	Quant.	Lotação	Carga Horária
Enfermeiro	02	Secretaria Municipal de Saúde	40 Hrs. Semanais
Téc. em Enfermagem	02	Secretaria Municipal de Saúde	40 Hrs. Semanais



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSAU
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS



Na oportunidade solicitamos a alteração no Anexo Único da LM 1007/2020 dos autos que autoriza a contratação de pessoal emergencial e seja acrescentando as funções e quantitativo de 02 Enfermeiros 40 horas e 02 Técnicos em Enfermagem 40 horas e 01 Bioquímico/Farmacêutico 40 horas semanais.

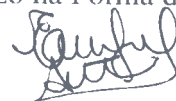
Também solicito adequação a portaria **5676/2021** autorizando a comissão especial a incluir no processo seletivo as especialidades hora solicitadas.

Protocolo 5007/21
FMS 47
Assinatura [assinatura]

Atenciosamente


Jose Edmilson Santos
Secretário Municipal de Saúde
Portaria nº 5430

Autorizo na Forma da LEI



Evaldo Duarte Antonio
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

(Página: 1 / 1)

DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO

PROTOCOLO

RELAÇÃO DE PROTOCOLOS POR GUIA

Sistema CECAM

Data: 01/06/2021 08:59

Sistema CECAM

Nº Processo: 500-1 / 2021
Requerente: SEC.MUNICIPAL SAUDE (SEMSAU)
Endereço: AV. BRASIL
Bairro: CENTRO

Data / Hora: 01/06/2021 - 08:59

Fls.: 48

Ass.: [assinatura]

Insc. Municipal: ISENTA
R.G: ISENTA
CNPJ/CPF: 33.333.333/3333-33

Assunto: DESPESA COM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE BIOQUIMICO FARMACEUTICO
ODONTOLOGO E FISIOTERAPEUTA
Descrição: DESPESA COM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE BIOQUIMICO FARMACEUTICO ODONTOLOGO E FISIOTERAPEUTA

Remetente: SEC. DE SAÚDE

Despacho: Segue o processo para providencias pertinentes quanto a solicitação as fls. nº 46 e 47 dos autos

Destinatário: GABINETE

Guia: 33184 / 2021

Usuário: sandra saude

Recebi os protocolos acima relacionados em: ____/____/____ : ____ hrs.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMUG
GABINETE DO PREFEITO

Proc.: 500/2021
Fls.: 49
Ass.: p

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

AO: Setor Jurídico

Setor o referido processo nº 500/202 para providencias no que se refere às páginas 46 e 47.

Mirante da Serra – RO., 02 de junho de 2021.


SERGIO ALVES BARROS
Secretário Mun. de Governo

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

(Página: 1 / 1)

DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO

PROTOCOLO

RELAÇÃO DE PROTOCOLOS POR GUIA

Sistema CECAM

Data: 02/06/2021 10:28

Sistema CECAM

Nº Processo:	500-1 / 2021		Data / Hora:	02/06/2021 - 09:28	
Requerente:	SEC.MUNICIPAL SAUDE (SEMSAU)				
Endereço:	AV. BRASIL				
Bairro:	CENTRO				
Insc. Municipal:	R.G:	CNPJ/CPF:			
ISENTO	ISENTO	33.333.333/3333-33			
Assunto:	DESPESA COM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE BIOQUIMICO FARMACEUTICO				
Descrição:	DESPESA COM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE BIOQUIMICO FARMACEUTICO ODONTOLOGO E FISIOTERAPEUTA				
Remetente:	GABINETE				
Despacho:	Segue o referido processo, para providencias cabiveis.				
Destinatário:	ASSESSORIA JURIDICA				

Guia: 33235 / 2021

Usuário: audelice

Recebi os protocolos acima relacionados em: 02, 06, 2021 09:50 hrs.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

JURÍDICO
Proc. 500/2021
FLS. 51
Ass. [assinatura]

Ofício Nº /SEMUG/2021

Mirante da Serra, 04 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor,

ADINEUDO DE ANDRADE

Presidente da Câmara Municipal

Mirante da Serra-RO

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Ao tempo em que cumprimentamos Vossa Excelência, tem o presente o objetivo de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 1081/2021 "Autoriza a contratar por prazo determinado, mediante processo seletivo simplificado, para atender necessidade de excepcional interesse público e suprir falta emergencial de pessoal até a realização de concurso público e dá outras providências", afim de que seja analisado e deliberado pelos Nobres Edis.

Nossas considerações a esta Câmara de Vereadores que muito tem contribuído para o bom andamento e fiscalização da coisa pública.

Atenciosamente,

EVALDO DUARTE ANTONIO

Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

URIDICO
Proc. 500/2021
FLS. 52
Ass. [assinatura]

MENSAGEM N.º 762

Mirante da Serra, 04 de junho de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores vereadores,

O projeto de Lei n.º 1081/2021 "Autoriza a contratar por prazo determinado, mediante processo seletivo simplificado, para atender necessidade de excepcional interesse público e suprir falta emergencial de pessoal até a realização de concurso público e dá outras providências".

Esclarecemos que a aprovação da presente Lei é necessária para a realização de Processo Seletivo Simplificado, para a contratação dos profissionais Farmacêutico/Bioquímico, Fisioterapeuta, Odontólogo, Médico Clínico Geral, Enfermeiro e Técnico em Enfermagem, para atender a população de Mirante da Serra.

Os Profissionais Enfermeiro e Técnico de Enfermagem serão para atender no Centro de Atendimento a COVID-19, tendo em vista que o atual Processo Seletivo está próximo do vencimento do prazo.

Os demais profissionais solicitados, serão para atender a Unidade Mista de Saúde e Unidade Básica de Saúde, tendo em vista que o atual processo seletivo em vigência também está próximo do vencimento do prazo.

Salientamos, que a Administração está se preparando para a realização de concurso público para suprir o quadro de pessoal, com previsão para ser realizado no próximo ano.

Tendo ciência do envolvimento desta Casa de Leis, através de seus pares, para o desenvolvimento social desta comunidade, é que submetemos o presente projeto para apreciação e posterior deliberação.

Contando deste já com o empenho individual de cada um dos nobres Edis em sua aprovação.

Desde já agradecemos.

Atenciosamente,

EVALDO DUARTE ANTONIO

Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

JURÍDICO
PROC. 500/2021
FLS. 53
Ass. [assinatura]

PROJETO DE LEI Nº 874/2021

Autoriza a contratar por prazo determinado, mediante processo seletivo simplificado, para atender necessidade de excepcional interesse público e suprir falta emergencial de pessoal até a realização de concurso público e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA-RO, FAÇO
saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por prazo determinado, por intermédio de Processo Seletivo Simplificado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os profissionais previstos no Anexo I, conforme preceitua o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

§ 1º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos de que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I - assistência às situações de calamidade pública;
- II – assistência a emergências em saúde pública;

Art. 2º - O prazo das contratações de que tratam o artigo 1º será de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual ou menor período, se necessário, de acordo com a evolução do trâmite do novo concurso público.

§ 1º - As contratações firmadas atendem o caráter excepcional e emergencial, na forma do permissivo constante no artigo 37, IX, da Constituição Federal, para suprir a necessidade temporária de pessoal, assegurar o interesse público e possibilitar a prestação de serviços públicos essenciais até a realização de Concurso Público, nos termos da recomendação do Ministério Público Estadual.

§ 2º - O valor do vencimento base e respectiva remuneração, bem como as atribuições a serem desempenhadas, para os profissionais a serem contratados por intermédio do presente processo seletivo, previstos no Anexo I desta Lei, são os previstos na Lei nº 296/2004.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

JURÍDICO

Proc. 500/2021

FLS. 54

Ass. [assinatura]

§ 3º - O provimento dos cargos será feito, de acordo com as necessidades da Administração Pública Municipal, respeitando a ordem de classificação dos candidatos aprovados/classificados neste processo seletivo, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica e sua implantação dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis 879/2018 e 1007/2020.

Mirante da Serra, 04 de junho de 2021.

EVALDO DUARTE ANTONIO

Prefeito Municipal



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

JURÍDICO

Proc. 500/201

FLS.

Ass.

55
[Signature]

ANEXO I

CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS
FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO 40 HORAS	01
FISIOTERAPEUTA 30 HORAS	01
ODONTÓLOGO 30 HORAS	01
MÉDICO CLÍNICO GERAL 40 HORAS	01
TÉCNICO EM ENFERMAGEM 40 HORAS	02
ENFERMEIRO 40 HORAS	02

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO

PROTOCOLO

RELAÇÃO DE PROTOCOLOS POR GUIA

(Página 1 / 1)

Sistema CECAM

Data 04/06/2021 10:30

Sistema CECAM

Nº Processo: 500-1 / 2021
Requerente: SEC. MUNICIPAL SAUDE (SEMSAU)
Endereço: AV. BRASIL
Bairro: CENTRO

Data / Hora: 04/06/2021 - 10:29

Insc. Municipal: R.G: CNPJ/CPF:
ISENTO ISENTO 33 333 333/3333-33

Assunto: DESPESA COM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE BIOQUÍMICO FARMACÊUTICO
ODONTOLOGO E FISIOTERAPEUTA
Descrição: DESPESA COM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE BIOQUÍMICO
FARMACÊUTICO ODONTOLOGO E FISIOTERAPEUTA

Remetente: ASSESSORIA JURIDICA

Despacho: Segue para providências com minuta do projeto de lei em anexo.

Destinatário: GABINETE

Guia: 33314 / 2021

Usuário: dhessica

JURÍDICO
Proc. 500/2021
FLS. 56
Ass. 
04/06/2021

Recebi os protocolos acima relacionados em ____/____/____ hrs



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

LEI Nº 1088/2021



Autoriza a contratar por prazo determinado, mediante processo seletivo simplificado, para atender necessidade de excepcional interesse público e suprir falta emergencial de pessoal até a realização de concurso público e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MIRANTE DA SERRA-RO, FAÇO
saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a contratar pessoal por prazo determinado, por intermédio de Processo Seletivo Simplificado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os profissionais previstos no Anexo I, conforme preceitua o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

§ 1º - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços próprios da administração e que não possa ser satisfeita com a utilização dos recursos humanos de que dispõe a administração pública, especialmente nas seguintes hipóteses:

- I - assistência às situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública;

Art. 2º - O prazo das contratações de que tratam o artigo 1º será de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado por igual ou menor período, se necessário, de acordo com a evolução do trâmite do novo concurso público.

§ 1º - As contratações firmadas atendem o caráter excepcional e emergencial, na forma do permissivo constante no artigo 37, IX, da Constituição Federal, para suprir a necessidade temporária de pessoal, assegurar o interesse público e possibilitar a prestação de serviços públicos essenciais até a realização de Concurso Público, nos termos da recomendação do Ministério Público Estadual.

§ 2º - O valor do vencimento base e respectiva remuneração, bem como as atribuições a serem desempenhadas, para os profissionais a serem contratados por intermédio do presente processo seletivo, previstos no Anexo I desta Lei, são os previstos na Lei nº 296/2004.

Câmara Municipal de Mirante da Serra
PUBLICADO
22 JUN. 2021 - 29 JUN. 2021
Responsável


Simone Valéria S. Lima
Secretária do Legislativo
Port. 908/2021/C.M.M.S

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - RO

22 JUN. 2021 29 JUN. 2021

Publicado


Maria Audeilce Ferrelra



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

§ 3º - O provimento dos cargos será feito, de acordo com as necessidades da Administração Pública Municipal, respeitando a ordem de classificação dos candidatos aprovados/classificados neste processo seletivo, bem como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 4º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica e sua implantação dependerá de disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Leis 879/2018 e 1007/2020.

Mirante da Serra, 22 de junho de 2021.

Evaldo Duarte Antonio

Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Mirante da Serra
PUBLICADO
22 JUN. 2021 - 29 JUN. 2021
Responsável



Simone Valéria S. Lima
Secretária do Legislativo
Port. 908/2021/C.M.M.S

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE
DA SERRA - RO

22 JUN. 2021 29 JUN. 2021

Publicado



Maria Audelice Ferreira

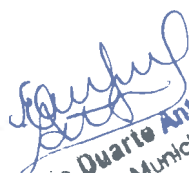


ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE

ANEXO I



CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS
FARMACÊUTICO/BIOQUÍMICO 40 HORAS	01
FISIOTERAPEUTA 30 HORAS	01
ODONTÓLOGO 40 HORAS	01
MÉDICO CLÍNICO GERAL 40 HORAS	01
TÉCNICO EM ENFERMAGEM 40 HORAS	02
ENFERMEIRO 40 HORAS	02


Evaldo Duarte Antônio
Prefeito Municipal



Simone Valéria S. Lima
Secretária do Legislativo
Port. 908/2021/C.M.M.S

PRESBITURA MUNICIPAL DE MIRANTE
DA SERRA - RO

22 JUN. 2021 29 JUN. 2021

Publicado

Maria Audeleice Ferreira

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA**DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO****PROTOCOLO****RELAÇÃO DE PROTOCOLOS POR GUIA**

(Página: 1 / 1)

Sistema CECAM

Data: 23/06/2021 09:22

Sistema CECAM

Nº Processo:	500-1 / 2021	Data / Hora:	23/06/2021 - 08:22
Requerente:	SEC. MUNICIPAL SAÚDE (SEMSAU)		
Endereço:	AV. BRASIL		
Bairro:	CENTRO		
Insc. Municipal:	R.G:	CNPJ/CPF:	
ISENTO	ISENTO	33.333.333/3333-33	
Assunto:	DESPESA COM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE BIOQUIMICO FARMACEUTICO		
Descrição:	DESPESA COM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE BIOQUIMICO FARMACEUTICO ODONTOLOGO E FISIOTERAPEUTA		
Remetente:	GABINETE		
Despacho:	Segue o referido processo para providencias que se fizer necessario.		
Destinatário:	SEC. DE SAÚDE		



Guia: 34184 / 2021

Usuário: audelice

Recebi os protocolos acima relacionados em: ____ / ____ / ____ hrs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSAU
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS



Proc.º 500/21
Fls.º 051
Ass.º p

Mirante da Serra, 23 de Junho de 2021.

Do: DRH

Para: Gabinete de Governo

Assunto: Adequação de portaria

Prezados Senhores,

Venho através restituir o processo para que seja atendida solicitação dos autos, folha nº 47, no qual solicita adequação a portaria 5676/2021 autorizando a comissão especial a incluir no processo seletivo as especialidades hora solicitadas.

Atenciosamente



Jose Edmilson dos Santos
Secretario Municipal de Saúde
Portaria nº5430/2021

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

(Página: 1 / 1)

DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO

PROTOCOLO

RELAÇÃO DE PROTOCOLOS POR GUIA

Sistema CECAM

Data: 23/06/2021 11:46

Sistema CECAM

Nº Processo:	500-1 / 2021		Data / Hora:	23/06/2021 - 11:45	
Requerente:	SEC.MUNICIPAL SAÚDE (SEMSAU)		Proc:	500/21	
Endereço:	AV. BRASIL		Fis:	69	
Bairro:	CENTRO		Ass:	J	
Insc. Municipal:	R.G:	CNPJ/CPF:			
ISENTO	ISENTO	33.333.333/3333-33			
Assunto:	DESPESA COM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE BIOQUIMICO FARMACEUTICO ODONTOLOGICO E FISIOTERAPEUTA				
Descrição:	DESPESA COM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE BIOQUIMICO FARMACEUTICO ODONTOLOGO E FISIOTERAPEUTA				
Remetente:	SEC. DE SAÚDE				
Despacho:	Segue Processo para providencias conforme solicitação folha nº 59.				
Destinatário:	GABINETE				

Guia: 34252 / 2021

Usuário: patriciasaude

Recebi os protocolos acima relacionados em: ____ / ____ / ____ : ____ hrs.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMUG
GABINETE DO PREFEITO



PORTARIA DE Nº 5747 /2021. Mirante da Serra - RO, 24 DE JUNHO de 2021.

“ALTERA A PORTARIA 5676/2021 DE 04 DE MAIO DE 2021, QUE NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS,”

O Prefeito Municipal de Mirante da Serra, Estado de Rondônia, Senhor EVALDO DUARTE ANTONIO, no uso de sua competência e atribuições legais que lhe são conferidas.

CONSIDERANDO a necessidade emergencial de prover CONTRATAÇÃO TEMPORARIA de 01 (um) Bioquímico Farmacêutico 40 (Quarenta) horas semanais, 01 (um) Odontólogo 30 (trinta) horas semanais, 01 (um) Fisioterapeuta 30 (trinta) Horas semanais, 01 (um) Médico Clínico Geral 40 (quarenta) horas semanais, 01 (um) Técnico em Enfermagem 40 (quarenta) horas semanais, 01(um) Enfermeiro 40 (quarenta), para atender as necessidades do Hospital Municipal Samuel Marques dos Santos; do Município de Mirante da Serra, conforme MEMORANDO 091/SEMSAU/2021, de 20 de abril de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a Portaria 5676/2021 que nomeia a Comissão Especial para Elaboração e realização de Teste Seletivo para 01 (um) Bioquímico Farmacêutico 40 (Quarenta) Horas semanais , 01 (um) Odontólogo 40 (quarenta) Horas semanais, 01 (um) Fisioterapeuta 30 (trinta) Horas semanais, 01 (um) Médico Clínico Geral 40 (quarenta) horas semanais, 01 (um) Técnico em Enfermagem 40 (quarenta) horas semanais, 01(um) Enfermeiro 40 (quarenta) horas semanais, para atender as necessidades do Hospital Municipal Samuel Marques dos Santos da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra- RO:

Câmara Municipal de Mirante da Serra
PUBLICADO
25 JUN. 2021 - 02 JUL. 2021
Responsável


Simone Valéria S. Lima
Secretária do Legislativo
Port. 908/2021/C.M.M.S

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE
DA SERRA - RO

25 JUN. 2021 02 JUL. 2021

Publicado


Maria Audeice Ferreira



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMUG
GABINETE DO PREFEITO

ROSILENE FARIA BRAGA – Cadastro nº 2377 – PRESIDENTE.

LEONARDO AGUIAR MERLIN – Cadastro nº 1763 – SECRETÁRIO

MIRIAM ALVES STOPA – Cadastro nº 2382 – MEMBRO

SANDRA MARA CAMPAGNOLOLLI SANTOS – Cadastro nº 2232 – MEMBRO *



Art. 2º - A Comissão obedecerá aos prazos vigentes em Lei.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Evaldo Duarte Antonio
PREFEITO

Câmara Municipal de Mirante da Serra
PUBLICADO
25 JUN. 2021 - 02 JUL. 2021
Responsável


Simone Valéria S. Lima
Secretária do Legislativo
Port. 908/2021/C.M.M.S

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE
DA SERRA - RO

25 JUN. 2021 02 JUL. 2021


Publicado

Maria Audeleice Ferreira

ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA

GABINETE DO PREFEITO
PORTARIA DE Nº 5747 /2021



PORTARIA DE Nº 5747 /2021. Mirante da Serra - RO, 24 DE JUNHO de 2021.

“ALTERA A PORTARIA 5676/2021 DE 04 DE MAIO DE 2021, QUE NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL PARA ELABORAÇÃO E REALIZAÇÃO DE TESTE SELETIVO SIMPLIFICADO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O Prefeito Municipal de Mirante da Serra, Estado de Rondônia, Senhor EVALDO DUARTE ANTONIO, no uso de sua competência e atribuições legais que lhe são conferidas. CONSIDERANDO a necessidade emergencial de prover CONTRATAÇÃO TEMPORARIA de 01 (um) Bioquímico Farmacêutico 40 (Quarenta) horas semanais, 01 (um) Odontólogo 30 (trinta) horas semanais, 01 (um) Fisioterapeuta 30 (trinta) Horas semanais, 01 (um) Médico Clínico Geral 40 (quarenta) horas semanais, 01 (um) Técnico em Enfermagem 40 (quarenta) horas semanais, 01(um) Enfermeiro 40 (quarenta), para atender as necessidades do Hospital Municipal Samuel Marques dos Santos; do Município de Mirante da Serra, conforme MEMORANDO 091/SEMSAU/2021, de 20 de abril de 2021.

RESOLVE:

Art. 1º Fica alterada a Portaria 5676/2021 que nomeia a Comissão Especial para Elaboração e realização de Teste Seletivo para 01 (um) Bioquímico Farmacêutico 40 (Quarenta) Horas semanais, 01 (um) Odontólogo 40 (quarenta) Horas semanais, 01 (um) Fisioterapeuta 30 (trinta) Horas semanais, 01 (um) Médico Clínico Geral 40 (quarenta) horas semanais, 01 (um) Técnico em Enfermagem 40 (quarenta) horas semanais, 01(um) Enfermeiro 40 (quarenta) horas semanais, para atender as necessidades do Hospital Municipal Samuel Marques dos Santos da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra- RO:

ROSILENE FARIA BRAGA – Cadastro nº 2377 – PRESIDENTE.
LEONARDO AGUIAR MERLIN – Cadastro nº 1763 – SECRETÁRIO
MIRIAM ALVES STOPA – Cadastro nº 2382 – MEMBRO
SANDRA MARA CAMPAGNOLOLI SANTOS – Cadastro nº 2232 – MEMBRO

Art. 2º - A Comissão obedecerá aos prazos vigentes em Lei.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EVALDO DUARTE ANTONIO
Prefeito

Publicado por:
Maria Audelice Ferreira
Código Identificador: 6C8ACAA6

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 28/06/2021. Edição 2995
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – SEMUG
GABINETE DO PREFEITO



ERRATA

A PORTARIA Nº 5747/2021 de 24 de junho de 2021, publicada no diário Oficial em 25 de junho de 2021, por um lapso de digitação,

ONDE LÊ:

- 01 (um) Enfermeiro 40 (quarenta) horas semanais.
- 01 (um) Técnico em Enfermagem 40 (quarenta) horas semanais.

LÊ-SE:

- 02 (dois) Enfermeiros 40 (quarenta) horas semanais.
- 02 (dois) Técnicos em Enfermagem 40 (quarenta) horas semanais.

Mirante da Serra, 28 de junho de 2021

EVALDO DUARTE ANTONIO
PREFEITO MUNICIPAL



Simone Valéria S. Lima
Secretária do Legislativo
Port. 908/2021/C.M.M.S

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE
DA SERRA - GO

28 JUN. 2021 06 JUL. 2021

Publicado

Maria Audeleice Ferreira

PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
DEPARTAMENTO DE PROTOCOLO
PRCTOCOLO
RELAÇÃO DE PROTOCOLOS POR GUIA

(Página: 1 / 1)

Sistema CECAM
Data: 28/06/2021 09:22
Sistema CECAM

Nº Processo:	500-1 / 2021	Data / Hora:	28/06/2021 - 08:22
Requerente:	SEC.MUNICIPAL SAUDE (SEMSAU)		
Encereço:	AV. BRASIL		
Bairro:	CENTRO		
Insc. Municipal:	R.G:	CNPJ/CPF:	
ISENTO	ISENTO	33.333.333/3333-33	
Assunto:	DESPESA COM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE BIOQUIMICO FARMACEUTICO		
Descrição:	DESPESA COM PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA CONTRATAÇÃO DE BIOQUIMICO FARMACEUTICO ODONTOLOGO E FISIOTERAPEUTA		
Remetente:	GABINETE		
Despacho:	Segue para providencia que se fizer necessário.		
Destinatário:	SEC. DE SAÚDE		

ODONTOLOGO E FISIOTERAPEUTA

Guia: 34493 / 2021

Usuário: audelice



Recebi os protocolos acima relacionados em: ____ / ____ / ____ hrs.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSAU
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS



Mirante da Serra, 28 de JUNHO de 2021.

A
Comissão Especial
Sra. Rosilene Faria Braga
Presidente

Proc. 500/21
Fis. 68
Ass. [assinatura]

Assunto: Processo nº 500/2021 – Processo Seletivo Simplificado.

Prezada Senhora,

Venho pelo presente encaminhar o processo em pauta para providencias pertinentes a comissão conforme autorizado pela portaria nº 5747/2021.

Atenciosamente


Jose Edimilson Santos
Secretario Municipal de Saúde
Portaria nº 5430/2021

1º ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DO PROCESSO SELETIVO Nº 500/2021.

Processo 500/2021
Folha 68
Ass. P

Aos vinte cinco dias do mês de junho de dois mil e vinte, às 09:00 horas, nas dependências da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Mirante da Serra - RO, localizado na AV: Brasil 2237, Centro, na Cidade de Mirante da Serra - RO, reuniu-se Comissão designada para Elaboração e Realização de Teste Seletivo para contratação temporária de profissionais Fisioterapeuta, Odontólogo, Enfermeiro, Técnico em Enfermagem e Farmacêutico/Bioquímico com a presença dos membros da Comissão Rosilene Faria Braga, Leonardo Aguiar Merlim, Miriam Alves Stopa e Sandra Mara Campagnolli Santos nomeados pela Portaria Nº 5676, de 04/05/2021, alterada pela portaria nº 5747/2021 de 24/06/2021 Conforme documentação juntada nos autos do processo nº 500/2021, para elaboração do Edital de Convocação do referido teste seletivo, e posterior envio para análise da procuradoria jurídica e controle interno para então dar prosseguimento as demais atividades, nada mais havendo a constar lavra-se a presente ata que após lida e aprovada será assinada pelos membros da comissão. Mirante da Serra, 28 de Junho de 2021.


Rosilene Faria Braga,
Presidente


Leonardo Aguiar Merlim,
Secretario


Miriam Alves Stopa
Membro


Sandra M. C. Santos.
Membro